



Regulamento da CMVM n.º 4/2019

Mercados Regulamentados e Sistemas de Negociação Multilateral e Organizado

(Alteração ao Regulamento da CMVM n.º 3/2007 e Regulamento da CMVM n.º 2/2015)

A revisão do Regulamento da CMVM n.º 3/2007, de 5 de novembro de 2007, relativo aos Mercados Regulamentados e Sistemas de Negociação Multilateral, enquadra-se no âmbito das alterações introduzidas ao Código dos Valores Mobiliários pela Lei n.º 35/2018, de 20 de julho, que transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014 (DMIF II), procedendo ainda à implementação na ordem jurídica interna do Regulamento (UE) n.º 600/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, bem como dos diversos atos delegados e normas técnicas de regulamentação que concretizam estes dois diplomas europeus.

As principais alterações introduzidas pelo presente Regulamento respeitam à extensão do âmbito de aplicação do Regulamento da CMVM n.º 3/2007 aos sistemas de negociação organizado, à informação que deve constar do boletim e ao registo e comunicação das regras de mercado.

A alteração ao artigo 198.º do Código dos Valores Mobiliários, pela Lei n.º 35/2018, de 20 de julho, introduziu no ordenamento jurídico português uma nova plataforma de negociação, o sistema de negociação organizado. Ao abrigo do disposto no artigo 200.º-A do Códigos dos Valores Mobiliários aplicam-se aos sistemas de negociação organizado os artigos 202.º a 216.º do mesmo diploma, que se encontram concretizados no Regulamento CMVM n.º 3/2007, relevando-se assim necessário proceder à extensão do seu âmbito de aplicação a essas plataformas de negociação.

Alterou-se igualmente o artigo 2.º passando o mesmo a concentrar toda a matéria referente à informação que deve ser divulgada no boletim pela entidade gestora da plataforma de negociação.

Relativamente ao registo e comunicação de regras de mercado, as alterações efetuadas ao artigo 9.º vêm permitir que as mesmas sejam remetidas à CMVM em língua portuguesa ou inglesa. Ao abrigo da alteração efetuada ao artigo 10.º, em caso de não oposição no prazo de 30 dias pela CMVM, as regras serão consideradas registadas. Quanto às regras de mercado que não carecem de registo, o prazo de comunicação das mesmas à CMVM passa a ser de sete dias úteis, enquanto que o prazo para CMVM se opor à comunicação e exigir o registo passa de cinco dias úteis para dois dias úteis.



CMVM

Por fim, aproveita-se para rever o Regulamento da CMVM n.º 2/2015, de 17 de julho de 2015, suprimindo o dever de prestação diária de informação por parte dos organismos de investimento imobiliário abertos, designadamente por não se afigurar proporcionado em face da estrutura atual de direitos inerentes às unidades de participação desses organismos de investimento e, por outro lado, porque tal informação pode ser solicitada pela CMVM, no âmbito dos respetivos poderes de supervisão.

Face ao dever de comunicação do relatório de avaliação de acordo com os termos e condições do Anexo III do Regulamento da CMVM n.º 2/2007, previsto no Regulamento da CMVM n.º 2/2015, conforme alterado e republicado pelo Regulamento da CMVM n.º 3/2018, suprime-se da Instrução da CMVM n.º 5/2016 a matéria relativa ao relatório em apreço. Adicionalmente, aproveita-se ainda para suprimir dessa Instrução da CMVM a matéria relativa ao relatório anual do depositário, em linha com a supressão desse dever no regime geral dos organismos de investimento coletivo, por intermédio do Decreto-Lei n.º 56/2018, de 9 de julho, e no Regulamento da CMVM n.º 2/2015, por intermédio do Regulamento da CMVM n.º 3/2018.

Atento o novo âmbito de aplicação, o Regulamento da CMVM n.º 3/2007 passa a ter a seguinte designação: Mercados Regulamentados e Sistemas de Negociação Multilateral e Organizado.

Para este efeito foi promovida a Consulta Pública da CMVM n.º 5/2018, tendo as observações recebidas sido objeto de adequada consideração, conforme relatório de consulta.

Assim, ao abrigo do disposto nos artigos 198.º, 216.º, n.º 3 do 222.º, n.º 5 do artigo 223.º, n.º 8 do 315.º, 318.º, 319.º 320.º, n.º 1 do 351.º e n.º 1 do artigo 369.º, todos do Código dos Valores Mobiliários, da alínea d) do n.º 2 do artigo 1.º, da alínea r) do artigo 12.ºe da alínea a) do n.º 3 do artigo 15.º, todos dos Estatutos da CMVM, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 5/2015, de 8 de janeiro, e do artigo 41.º da Lei-Quadro das Entidades Reguladoras, aprovada pela Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto, o Conselho de Administração da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, aprova o seguinte regulamento:

Artigo 1.º

Objeto

O presente Regulamento procede:

- a) À primeira alteração ao Regulamento da CMVM n.º 3/2007, de 5 de novembro de 2007, relativo aos Mercados Regulamentados e Sistemas de Negociação Multilateral;
- b) À segunda alteração ao Regulamento da CMVM n.º 2/2015, de 17 de julho de 2015, relativo à Atividade de Gestão de Organismos de Investimento Coletivo alterado pelo Regulamento da CMVM n.º 3/2018, de 28 de janeiro de 2019; e



- c) À primeira revisão da Instrução da CMVM n.º 5/2016, relativa a Relatórios específicos e comunicação de incumprimentos detetados no âmbito da atividade de gestão de Organismos de Investimento Coletivo.

Artigo 2.º

Alterações ao Regulamento da CMVM n.º 3/2007

São alterados os artigos 1.º, 2.º, 6.º, 8.º a 16.º, 19.º, 22.º, 23.º e 25.º do Regulamento da CMVM n.º 3/2007, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

O presente regulamento aplica-se aos mercados regulamentados e aos sistemas de negociação multilateral e **organizado** previstos nas alíneas a) e **c)** do artigo 198.º do Código dos Valores Mobiliários.

Artigo 2.º

[...]

1– A entidade gestora do mercado regulamentado ou do sistema de negociação multilateral ou organizado edita e divulga um boletim nos dias em que houver sessão, que pode ser único para todos os mercados regulamentados e sistemas por ela geridos, devendo diferenciar claramente os mercados regulamentados, sistemas e serviços a que se refere cada informação.

2– O boletim é divulgado através de suporte informático numa base comercial razoável e não discriminatória.

3– No boletim são divulgadas todas as operações realizadas na sessão, as realizadas fora do horário normal de negociação na sessão imediatamente anterior e ainda as operações realizadas em sessões anteriores que tenham sido objeto de autorização de publicação diferida com expressa menção da sessão a que respeitam.



CMVM

4 – Sem prejuízo do disposto no número anterior e para além de outras previstas em lei ou regulamento da CMVM, são divulgadas no boletim:

- a) A designação da entidade gestora do mercado regulamentado ou do sistema de negociação multilateral ou organizado e dos mercados ou sistemas por elas geridos;
- b) A identificação dos membros ou participantes;
- c) Os instrumentos financeiros negociados, a sua exclusão, bem como a sua suspensão e respetivo prazo;
- d) Aviso de alterações a regras e aos códigos deontológicos aprovados pela entidade gestora do mercado regulamentado ou de sistema de negociação multilateral ou organizado e indicação de como essa informação pode ser obtida;
- e) As sanções disciplinares impostas pela entidade gestora do mercado regulamentado ou do sistema de negociação multilateral ou organizado, quando as mesmas devam ser divulgadas;
- f) Informação agregada e sumária, por instrumento financeiro, de cada sessão, com indicação dos respetivos preços e quantidades.
- g) Informação sobre factos suscetíveis de alterar a regularidade de funcionamento do mercado regulamentado ou do sistema de negociação multilateral ou organizado ou de afetar as decisões dos investidores e dos emitentes com valores mobiliários admitidos à negociação ou selecionados para negociação que ocorram, na sessão a que o boletim diz respeito.

5– [Anterior n.º 4]

6– Havendo operações de fomento, divulgam-se no boletim:

- a) Com uma antecedência mínima de **um dia** em relação à data de início de execução do contrato de fomento de mercado, as informações relevantes sobre os elementos do contrato, nomeadamente, os referidos nas alíneas a), d) e e) do artigo 23.º deste Regulamento;
- b) Diariamente, a lista dos instrumentos financeiros sobre os quais se encontram em execução os contratos de fomento de mercado, com a identificação dos membros ou **participantes** e outros intervenientes.



CMVM

7- [Anterior n.º 6]

8- A entidade gestora do mercado regulamentado ou a entidade gestora de sistema de negociação multilateral **ou organizado** guarda cópia do boletim em suporte informático **durante cinco anos**.

Artigo 6.º

[...]

1- A entidade gestora de mercado regulamentado ou de sistema de negociação multilateral **ou organizado** comunica à CMVM informação relativamente às operações realizadas através desses mercados ou sistemas, identificando, nomeadamente, instrumento financeiro, momento de realização da operação, quantidade, preço, intervenientes, qualidade dos intervenientes, informação relativa às ofertas que deram origem à operação, número de referência da operação e vicissitudes da negociação.

2- [...]

Artigo 8.º

[...]

Toda a informação ou publicidade relativa a mercados regulamentados ou sistemas de negociação multilateral **ou organizado** indica, em letra destacada, a natureza do mercado ou do sistema a que se reporta.

Capítulo III

Regras dos Mercados Regulamentados e dos Sistemas de Negociação Multilateral ou Organizado

Artigo 9.º

[...]

1- O pedido de registo inicial, bem como as respetivas alterações de regras de mercado ou de sistema de negociação multilateral **ou organizado**, é subscrito pelas pessoas com poderes para o efeito.

2- O pedido referido no número anterior deve ser acompanhado de:



- a) Nota justificativa que permita o entendimento pleno das regras a registar;
- b) Identificação das regras alteradas, aditadas ou revogadas em língua portuguesa ou inglesa.

3 – Caso as regras de mercados ou de sistema de negociação multilateral ou organizado tenham sido registadas ou comunicadas em língua inglesa, a entidade gestora envia à CMVM uma versão portuguesa das mesmas no prazo de dez dias após a concessão do registo ou do término do prazo de comunicação prévia à CMVM conforme aplicável.

Artigo 10.º

[...]

O registo considera-se concedido em caso de não oposição da CMVM no prazo de 30 dias a contar da apresentação do pedido devidamente instruído.

Artigo 11.º

[...]

1– A introdução ou a alteração de regras que não pressuponham os juízos previstos no artigo 209.º do Código dos Valores Mobiliários, devem ser comunicadas à CMVM com 7 dias úteis de antecedência face à entrada em vigor das mesmas.

2– [...]

3– Considerando a CMVM que as mesmas regras carecem de registo na CMVM, deve informar do facto a entidade gestora, no prazo de 2 dias úteis a contar da comunicação referida no n.º 1.

Capítulo IV

Membros e Participantes

Artigo 12.º

Contratos a celebrar pelos membros ou participantes

Antes de iniciarem a sua atividade, os membros ou participantes do mercado ou do sistema de negociação multilateral ou organizado:

- a) [...]



b) [...]

Artigo 13.º

[...]

1- Caso a entidade gestora do mercado regulamentado ou do sistema de negociação multilateral ou organizado autorize o acesso ou o alargamento do exercício da atividade, a determinado mercado regulamentado, sistema de negociação multilateral ou organizado ou segmento daqueles, de um membro ou participante, comunica à CMVM e mantém atualizada:

a) A natureza e a identificação da entidade que assume a qualidade de membro ou de participante;

b) [...];

c) [...];

d) A natureza ou o segmento de mercado ou do sistema de negociação multilateral ou organizado em que pretende atuar;

e) [...].

2- A informação referida no número anterior deve ser prestada à CMVM até ao dia anterior face à data prevista para o início ou alargamento da atividade do membro ou participante.

Artigo 14.º

[...]

A cessação da qualidade de membro ou participante, a limitação da atuação de um membro ou participante a determinado mercado regulamentado, sistema de negociação multilateral ou organizado ou segmento daqueles, e a suspensão da atividade de um membro ou participante, devem ser imediatamente comunicadas à CMVM.



Artigo 15.º

[...]

1- As regras da negociação aprovadas pela entidade gestora devem, designadamente:

- a) [...];
- b) Assegurar a igualdade de tratamento dos membros ou participantes;
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...].

2- Para efeitos do exercício de direitos, conversão da forma de representação e modificação ou extinção de instrumentos financeiros, as regras de negociação estabelecem os procedimentos que lhes são aplicáveis.

3 - [...]

Artigo 16.º

[...]

1- [...]

2- [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...].



3- As conversações telefónicas mantidas pela entidade gestora durante a sessão e no âmbito da negociação são fixadas em suporte fonográfico que assegure níveis adequados de inteligibilidade, durabilidade e autenticidade.

4- [...]

a) [...];

b) [...];

c) [...].

5- [...].

Artigo 19.º

[...]

1- [...].

2- Antes do início da negociação de um contrato, a entidade gestora presta ao público e aos membros ou participantes do mercado ou sistema de negociação multilateral ou organizado as informações necessárias ao entendimento pleno desse contrato.

Capítulo VI

Operações de Fomento

Artigo 22.º

[...]

1- Caso os criadores de mercado não sejam membros ou participantes do mercado regulamentado ou sistema de negociação multilateral ou organizado junto do qual são realizadas operações de fomento, o contrato a que se referem os n.ºs 2 e 3 do artigo 348.º do Código dos Valores Mobiliários tem igualmente como parte um membro ou participante desse mercado ou sistema, habilitado a exercer a atividade de execução de ordens por conta de outrem, o qual assume a responsabilidade pelas ofertas que sejam geradas em execução das obrigações do criador de mercado e da divulgação das operações realizadas à entidade gestora.

2 -[...].



Artigo 23.º

[...]

A entidade gestora do mercado regulamentado ou sistema de negociação multilateral ou organizado onde sejam realizadas operações de fomento define, nomeadamente:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...].

Artigo 25.º

[...]

A entidade gestora difunde imediatamente a suspensão da atividade do criador de mercado, sempre que esta ocorra designadamente por motivo de força maior, bem como o reinício dessa atividade, devendo estabelecer os procedimentos para ser imediatamente informada pelo criador do mercado da ocorrência desses factos.»

«Artigo 3.º

Alteração à Instrução da CMVM n.º 5/2016

As normas 3 e 4 da Instrução da CMVM n.º 5/2016 passam a ter a seguinte redação:

Norma 3: A seguinte informação é enviada em ficheiro de:

(i) Texto: relatório sobre os instrumentos financeiros derivados e comunicação de incumprimentos;

(ii) Dados: informação constante da comunicação de incumprimentos.

Norma 4: O nome dos ficheiros de reporte tem um formato dependente da informação em causa:

(i) [*Revogada*];



CMVM

(ii) [...];

(iii) [*Revogada*];

(iv) [...].

Com referência ao ficheiro referido na alínea ii), os 1.º, 2.º e 3.º caracteres identificam a tabela reportada, 'NNNNNN' corresponde ao código de entidade atribuído pela CMVM, '0' corresponde a um carácter fixo, 'AAAA' corresponde ao ano, 'MM' ao mês e 'DD' ao dia a que se refere a informação nos termos legalmente previstos.

[...].

[...].»

Artigo 4.º

Alteração à organização sistemática do Regulamento da CMVM n.º 3/2007

São introduzidas as seguintes alterações sistemáticas ao Regulamento n.º 3/2007, de 5 de novembro de 2007, na sua redação atual:

- a) A epígrafe do Capítulo III, passa denominar-se: «Regras dos Mercados Regulamentados e dos Sistemas de Negociação Multilateral ou Organizado».
- b) A epígrafe do Capítulo IV, que passa a denominar-se: «Membros e Participantes».

Artigo 5.º

Norma Revogatória

São revogados:

- a) O artigo 3.º, o artigo 4.º, o artigo 5.º e o artigo 24.º do Regulamento da CMVM n.º 3/2007, na sua redação atual;
- b) Alínea b), do n.º 1 do artigo 79.º e os pontos 10 e 11 do Anexo 13 do Regulamento da CMVM n.º 2/2015 na sua redação atual;
- c) As alíneas (i) e (iii) da Norma 1, as alíneas (i) e (iii) da Norma 2, as alíneas (i) e (iii) da Norma 4 e o Anexo I da Instrução da CMVM n.º 5/2016, na sua redação atual.



CMVM

Artigo 6.º
Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

19 de março 2019 — A Presidente do Conselho de Administração, *Gabriela Figueiredo Dias* – A Vice-Presidente do Conselho de Administração, *Filomena Oliveira*